



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000708472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1098471-74.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., é apelado IK SOLUTION PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso de apelação, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) e ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de setembro de 2016.

Christine Santini
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1098471-74.2013.8.26.0100 – São Paulo
Apelante: Google Brasil Internet Ltda.
Apelada: IK Solution Participações, Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Juíza Prolatora: Inah de Lemos e Silva Machado
TJSP – (Voto nº 26.589)

Apelação Cível.

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Empresa autora que pretende compelir a ré a fornecer o “login” e a senha de acesso ao canal por ela própria criado no “Youtube”, a fim de atualizar os vídeos promocionais ali inseridos, que não mais correspondem à linha de produtos e serviços oferecidos a seus consumidores, com pedido alternativo de exclusão da conta – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, impondo à ré a obrigação de fornecer à autora os dados solicitados – Recurso de apelação interposto pela requerida – Hipótese em que a ré, logo após ter sido notificada administrativamente pela autora, forneceu a ela o “link” para o resgate dos dados de sua conta no “Youtube” – Impossibilidade de fornecimento dos dados requeridos pela autora em face do sistema de proteção por tecnologia criptografada implementado pela ré – Ausência, ademais, de previsão legal que obrigue provedores de internet a armazenarem as senhas de seus usuários – Recurso provido para afastar a obrigação da ré de fornecer a senha de acesso da autora ao canal

<http://www.youtube.com/user/iksolution/vídeos> – Observação, contudo, de que remanesce o direito da empresa autora à exclusão definitiva do referido canal, a fim de preservar sua reputação e o bom relacionamento com seus clientes.

Dá-se provimento ao recurso de apelação, com observação.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada

com indenização por danos morais movida por IK Solution Participações, Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. em face de Google Brasil Internet Ltda., alegando, em síntese, que criou conta no site *Youtube.com*, administrado pela ré, com o intuito de divulgar alguns de seus produtos e serviços na internet através da postagem de vídeos. Contudo, perdeu acesso à referida conta, acessada através do link <http://www.youtube.com/user/iksolution/videos>. Afirma que necessita reativar seu acesso ao *Youtube.com*, uma vez que o conteúdo veiculado em sua conta não mais corresponde à linha de produtos divulgada na ocasião em que os vídeos foram inseridos, gerando questionamento por parte dos consumidores acerca de produtos que não são mais comercializados. Alega que, por diversas vezes, contatou a ré administrativamente para tentar resgatar o acesso à sua conta no *Youtube.com*, sem, contudo, obter sucesso. Postula, assim, a concessão de tutela antecipada para lhe seja possibilitado imediato acesso ao conteúdo de sua propriedade no canal <http://www.youtube.com/user/iksolution/vídeos>, através do fornecimento dos dados de usuário e senha, ou, ainda, para que seja determinada a imediata exclusão do conteúdo do referido canal. Postula, ainda, o julgamento de procedência da ação, com a confirmação da tutela antecipadamente concedida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.000,00, em razão de sua negligência em atender ao que fora solicitado administrativamente, o que acabou por causar danos à imagem da requerente.

A ação foi julgada parcialmente procedente, nos

termos da R. Sentença de fls. 181/184, para o fim de condenar a ré “*a fornecer à autora a senha para acesso ao conteúdo de sua propriedade no canal “<http://www.youtube.com/user/iksolution/vídeos>”, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 15.000,00, a partir do trânsito em julgado desta sentença*” (fls. 183). Face à sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Inconformada, apela a ré, arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, uma que o acesso da autora aos dados de sua conta no *Youtube.com* poderia ser obtido de forma administrativa, sem a necessidade de ação judicial. No mérito, sustenta que o *Youtube.com* não tem obrigação legal de armazenar as senhas de seus usuários, impondo o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014, em seu artigo 5º, inciso VIII, e em seu artigo 10, *caput*, apenas a obrigação de armazenar “*informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP*” (sic). No mais, sustenta a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor e afirma que houve culpa exclusiva da autora ao perder os dados de acesso à sua conta. Pleiteia, nesses termos, o acolhimento da preliminar de carência ou a reforma da R. Sentença para o julgamento de improcedência da ação (fls. 188/200).

Processado regularmente o recurso, foram apresentadas contrarrazões (fls. 204/212).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

2. Anote-se, de início, que o recurso de apelação, interposto em 06.03.2015 (fls. 188), tem por objeto sentença proferida em 03.02.2015 (fls. 184) e publicada em 19.02.2015 (fls. 186). Assim, face ao princípio do *tempus regit actum*, devem ser aplicadas à hipótese as disposições do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73), diploma vigente à época em que praticados os referidos atos.

O recurso merece provimento, com observação.

Insurge-se a ré, em resumo, contra a determinação da R. Sentença apelada para que forneça à empresa autora os dados de acesso ao canal <http://www.youtube.com/user/iksolution/vídeos>, ao argumento de que não há imposição legal para o armazenamento de senha de usuários da internet, sendo da requerente a responsabilidade pela guarda de seu *login* e senha.

Com razão, a meu ver.

Como é cediço, cabe ao provedor de hospedagem e de conteúdo o fornecimento de informações cadastrais de seus usuários, como forma de permitir a identificação de autores de atos ilícitos.

Ademais, na qualidade de prestadora de serviços de

internet, tem a ré o dever de prevenir e impedir a prática de atos ilícitos e promover meios necessários para excluir os excessos e coibir a prática de atos que possam ferir direitos da personalidade.

No caso dos autos, contudo, a situação é diversa.

Pretende a autora resgatar seus dados de acesso ao canal <http://www.youtube.com/user/iksolution/vídeos>, a fim de atualizar os vídeos ali inseridos, relativos aos produtos e serviços que oferece ao mercado.

Após ter sido notificada extrajudicialmente, a ré forneceu à autora o link de acesso à recuperação de sua senha (fls. 14/17).

Ocorre, contudo, que ao acessar o referido link, não soube a autora informar os dados que ela mesma cadastrou quando da criação de sua conta junto ao *Yotube.com*. E conforme esclareceu a ré, nas razões de seu recurso, “*a proteção e guarda da senha e login de acesso são de responsabilidade exclusiva do usuário. (...) Justamente para preservar a segurança de seus usuários, não armazena a senha dos usuários tal como eles a digitam. A empresa possui um sistema de segurança de modo a não armazenar a senha de seus usuários em seus servidores da maneira tradicional, para evitar qualquer tipo de obtenção indevida desta informação sigilosa por funcionários da empresa ou por terceiros que, eventualmente, possam ter acesso não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

autorizado a seus bancos de dados. As letras e numerais da senha criada pelos usuários são armazenados de forma criptografada, ou seja, há um embaralhamento e substituição dos termos da senha do usuário por novos caracteres distintos” (fls. 197/198).

Nessa medida, não se cogita da imputação à ré, provedora de hospedagem e conteúdo, de ato ilícito, pois não há prova de que, omitindo-se, manteve inacessível a conta do canal <http://www.youtube.com/user/iksolution/vídeos>.

É certo que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em seu artigo 10, *caput*, limitou a obrigação de armazenamento de informações referentes aos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, cuja definição é dada pelo artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, da mesma lei:

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.”

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

...

VI – registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII – registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.”

Ocorre que, à época dos fatos, o Marco Civil da Internet sequer havia entrado em vigor. E conforme observou a ré, não há qualquer disposição legal que a obrigue a armazenar as senhas de seus usuários.

Logo, não há como impor à ré a obrigação de fornecer à autora o *login* e a senha de acesso ao canal <http://www.youtube.com/user/iksolution/vídeos>.

Observa-se, contudo, que remanesce o direito da autora à exclusão definitiva do referido canal, expressamente requerida na inicial (fls. 09), uma vez que os vídeos disponibilizados na página



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

<http://www.youtube.com/user/iksolution/vídeos> não mais correspondem à linha de produtos e serviços oferecidos pela requerente a consumidores, o que obviamente lhe causa prejuízos, o que não é impugnado pela ré.

Dessa forma, é de ser dado provimento ao recurso, com observação, para o fim de afastar a obrigação da ré de fornecer à autora o *login* e a senha de sua conta junto ao *Youtube.com*, porém determinar que a requerida proceda à exclusão definitiva do canal <http://www.youtube.com/user/iksolution/vídeos>, a fim de preservar a reputação da empresa autora e o bom relacionamento com seus clientes.

Fica mantida a sucumbência na forma determinada pela R. Sentença apelada, uma vez que alterada tão-só a obrigação de fazer a ser cumprida.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso de apelação, com observação.

Christine Santini
Relatora